



Número: **0015552-18.2024.4.05.8300**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **29ª Vara Federal PE**

Última distribuição : **21/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 65.362,03**

Assuntos: **Fies**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUANNA KARLA ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LUANNA KARLA ALVES DA SILVA (AUTOR)		RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO (ADVOGADO)	
MARIA DAS GRACAS SANTOS AGOSTINHO (AUTOR)		RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)		JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48118914	05/08/2024 11:07	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação especial cível movida pelo **Espólio de Luanna Karla Alves da Silva**, representado por **Maria de Lourdes Andrade dos Santos**, e **Maria das Graças Santos Agostinho** em face da Caixa Econômica Federal – CAIXA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, visando à declaração de inexigibilidade do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil, por meio da absorção, em decorrência do falecimento da estudante beneficiária, bem como à reparação pelos danos materiais suportados.

Na sua inicial, as autoras alegam que a estudante Luanna Karla Alves da Silva celebrou Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES sob o n. 15.2346.185.0003895-28 em 11/03/2013, tendo como fiadora Maria das Graças Santos Agostinho a partir de 29/05/2017. Ocorre que, com o óbito da estudante beneficiária do financiamento em 18/08/2022, a sua família formalizou requerimento administrativo de absorção do saldo devedor junto ao FNDE em 17/01/2023, contudo, até a data do ajuizamento da ação, não obteve resposta. Sustenta que, apesar de tal fato, a mãe da estudante, Maria de Lourdes Andrade dos Santos, continuou pagando os encargos mensais, a fim de evitar consequências jurídicas para a fiadora.

Ao final, pugnam pela: (i) concessão de tutela de urgência antecipada, para que as rés suspendam a cobrança das mensalidades decorrentes do contrato em questão e se abstenham de negativar os nomes da devedora principal e da fiadora junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida ora discutida; (ii) declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores relativos ao contrato em questão, por meio da absorção do saldo devedor (R\$ 54.883,99 – cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos); e (iii) restituição dos valores pagos indevidamente – R\$ 10.478,04 (dez mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatro centavos) pagos após o óbito da beneficiária, em 10/08/2022, com o acréscimo das parcelas que forem pagas no correr do processo ou R\$ 7.581,86 (sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) a partir da data do pedido administrativo de absorção, formulado em 17/01/2023, com acréscimo das que forem pagas no decorrer do processo, com fundamento no art. 6º-D da Lei n. 10.260/2001 e art. 23, §§ 2º a 5º da Portaria Normativa MEC nº 15/2011

Juntaram documentos.

Em sua contestação, o FNDE defende, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, argumentando que, de acordo com a regulamentação trazida pela Portaria Normativa MEC n. 209/2018, ao



FNDE foi determinada a responsabilidade como agente operador dos contratos de financiamento estudantis firmados até o segundo semestre de 2017 e, ainda quanto a estes contratos, apenas até que sejam editadas as condições para a sua migração para a instituição financeira pública federal contratada como agente operador, quando deixou, integralmente, de exercer o encargo contratado. Aduz, também, que, na fase de amortização, não há mais atuação do FNDE, devendo a substituição do fiador nesta fase contratual ser feita pelo agente financeiro do contrato. No mérito, requer a improcedência do pedido autoral (**id. 44256513**).

Réplica apresentada no **id. 44336136**.

A CAIXA apresentou contestação no **id. 47251622** aduzindo, preliminarmente: a) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que a contratação, aditamentos e demais atos de manutenção do FIES são realizados pelo estudante beneficiado pelo Programa, exclusivamente, pelo Portal SISFIES (<http://sisfiesportal.mec.gov.br>), sítio eletrônico sob a gestão do FNDE/MEC; b) que não tem gestão sobre a relação entre IES e alunos, sendo prerrogativa da IES concordar ou não com a transferência de alunos FIES que atendem aos requisitos. Da mesma forma, a limitação para o recebimento de alunos beneficiários do FIES está dentro do âmbito de autonomia da instituição de ensino de destino; c) que não é responsável pela manutenção dos contratos do FIES, conforme a Lei nº 12.202/2010, quando deixou de ser o operador; d) atua apenas como Agente Financeiro do Programa FIES, cabendo ao FNDE a gestão dos recursos financeiros, operacionalização e fiscalização do Programa, além da definição das normas e políticas regulamentares; e) o FNDE deverá ser incluído como parte no processo, como atual Agente Operador e responsável pela gestão do Portal SisFIES, devendo prestar os esclarecimentos necessários; f) cabe ao FNDE a análise e a pertinência da absorção do saldo devedor; g) a inexistência de danos materiais. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

A CAIXA juntou documentos.

Apresentada réplica (**id. 47496593**).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINARMENTE**

#### **- DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE**

Mesmo considerando a alteração da lei de regência, realizada em momento posterior à assinatura do contrato de financiamento, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, ante sua condição de agente operador do FIES (art. 3º, II, da Lei 10.260/01), já que responsável, juntamente com o agente financeiro, pela suspensão da cobrança das prestações referentes à amortização do



financiamento, caso esta seja considerada indevida. (TRF5 - PROCESSO: 08134190920224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 28/2/2023).

**Com tais considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE.**

#### - DA LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Na presente ação, a parte autora pretende que seja declarada a inexigibilidade da obrigação em relação ao saldo devedor objeto da cobrança e a restituição dos valores pagos.

Embora a CAIXA afirme não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação processual, fez juntar planilha de evolução contratual (**id. 47452240**), como também afirmou que o contrato está adimplente após consulta ao sistema SI-API CAIXA.

Registra-se, ademais, que o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 15.2346.185.0003895-28 (**id.42521740**) foi celebrado, tendo a CAIXA como Agente Financeiro.

Dessa forma, resta evidente que a CAIXA possui interesse e legitimidade no presente feito, vez que é o agente financeiro.

Quanto ao ponto, mister se faz destacar as diretrizes da Lei nº 10.260/12.07.2001 (Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências) que estabelecem:

*"Art. 3º A gestão do Fies caberá:*

*(...)*

*II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação;*

*(...)*

*§ 3º Na modalidade do Fies de que tratam os Capítulos II e II-A desta Lei, as atribuições de agente operador, de agente financeiro do Fies e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de que trata o art. 6º-G desta Lei, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que a execução das atribuições seja segregada por departamentos.*

*(...)*

*Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.*

*§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do*



*Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.*

*I - liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos contratuais;*

*II - parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos contratuais; ou*

*III - parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos contratuais.*

(...)

*Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes."*

Como se pode retirar dos dispositivos retro transcritos, tem-se que a CAIXA possui atribuições definidas, inclusive para fixar condições especiais de amortização e de alongamento excepcional de prazos, além de deter a missão de realizar a cobrança administrativa do crédito em atraso.

**Portanto, desacolho a alegação de ilegitimidade passiva da CAIXA.**

## **MÉRITO**

Na presente ação, a parte Autora pretende não ser responsabilizada e compelida ao pagamento do saldo devedor referente ao Contrato de Mútuo FIES nº 15.2346.185.0003895-28 a contar de 18/08/2022, em razão do óbito de Luanna Karla Alves da Silva, ou a contar do requerimento de absorção do saldo devedor do contrato em questão, formulado em 17/01/2023, como também a reparação pelos danos materiais suportados.

Dito isto, tem-se, a partir de análise dos autos, que:

- (i) o Contrato de Mútuo FIES nº 15.2346.185.0003895-28 foi firmado por LUANNA KARLA ALVEZ DA SILVA em 11/03/2013, para custeio de 100% dos encargos inerentes à graduação a partir do 1º semestre de 2013, tendo como FIADORA a sua genitora, Maria de Lourdes Andrade dos Santos (**id. 42521740**) e, a partir de 29/05/2017, Maria das Graças Santos Agostinho (**id. 42521740, fl. 20**). O referido contrato encontrava-se na fase de amortização desde 05/10/2021 (**id. 4250574, fl. 02**);



- (ii) é incontroverso o óbito de LUANNA KARLA em 10/08/2022 (v. certidão de óbito – id. 42520562), bem como a adimplência do Contrato de Mútuo FIES nº 15.2346.185.0003895-28, como a própria CAIXA afirmou; e
- (iii) resta demonstrado que a parte Autora apresentou requerimento administrativo junto ao FNDE em 17/01/2023 (id. 42520571), que gerou o Processo Administrativo nº 000253.0057941/2023 (id. 42520572), solicitando a absorção do saldo devedor oriundo do Contrato de Mútuo FIES nº 15.2346.185.0003895-28, e, até o presente momento, o FNDE não juntou a resposta nos autos.

O cerne da controvérsia instalada neste feito corresponde à responsabilidade da parte autora quanto ao adimplemento da obrigação de amortizações do saldo devedor havida no Contrato de Mútuo FIES nº 15.2346.185.0003895-28, após a morte de LUANNA KARLA ALVES DA SILVA.

Registre-se, mais uma vez, por oportuno, que, ao tempo do óbito de LUANNA KARLA, em 10/08/2022, devedora principal, o Contrato de Mútuo FIES nº 15.2346.185.0003895-28 estava regular no que toca ao cumprimento das obrigações correspondentes.

Quanto ao ponto, a Caixa, em sua contestação, sinalizou que o Contrato de Mútuo FIES nº 15.2346.185.0003895-28 está adimplente.

Como cediço, o FIES é um fundo instituído, dentre as políticas públicas encetadas pelo Governo Federal, visando possibilitar o acesso de alunos carentes à educação superior, preenchidas as condições dispostas na Lei nº 10.260/2001 e, a despeito de o contrato ser realizado junto a uma instituição bancária, não se caracteriza como serviço bancário, não incidindo, pois, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

No caso, conforme se extrai do Contrato de Mútuo FIES nº 15.2346.185.0003895-28, a Sr<sup>a</sup> LUANNA KARLA obrigou-se a pagar o saldo devedor após a conclusão do curso superior.

A sua genitora, ora Autora, Maria de Lourdes Andrade dos Santos era a fiadora da obrigação, passando o referido encargo para Maria das Graças dos Santos Agostinho, a partir de 29/05/2017 (id. 42521710), restando verificar, portanto, se a obrigação de amortização do saldo devedor do Contrato de Mútuo FIES nº 15.0923.185.0003711/58 é da sua responsabilidade.

O art. 818, do Código Civil Brasileiro, estabelece que "pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra".

Mais: a fiança não admite interpretação extensiva (CC, art. 819).

A propósito, mister se faz destacar o art. 92, do Código Civil Brasileiro, que dispõe que "principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal".



Dito isto, ressalte-se que a fiança é um contrato, por disposição expressa do art. 818, CC, e é obrigação acessória, personalíssima e objetiva.

*In casu*, o contrato de fiança extinguiu-se com a morte da Sr<sup>a</sup>. LUANNA KARLA ALVES DA SILVA, em 10/08/2022, devedora principal, descabendo qualquer responsabilidade da FIADORA, parte ora Autora, por obrigações contraídas pela devedora principal.

Ainda, ao tempo do óbito da Sr<sup>a</sup> LUANNA KARLA, as obrigações relativas à amortização do saldo devedor do Contrato de Mútuo FIES nº 15.2346.185.0003895-28 estavam pontuais, conforme afirmou a CAIXA em sua contestação.

Em acréscimo, deve-se gizar que, em 18/08/2022 (óbito da Sr<sup>a</sup>. LUANNA KARLA), já se encontravam em vigor as Leis nrs. nº 11.482-31/05/2007, 11.552-20/11/2007, 12.202-15/01/2010 e 12.513-26/10/2011, que acrescentaram o art. 6º-D à Lei nº 10260/12.07.2001, prevendo a absorção do saldo devedor pelo gestor (FNDE) e pela instituição de ensino, em caso de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento.

Como o FIADOR só deve ser demandado, quando o devedor principal não adimplir a sua obrigação, aplica-se a regra inserta no art. 6º-D à Lei nº 10260/12.07.2001.

Ou seja, a evolução legislativa laborou no sentido de reconhecer ser indevida a cobrança feita ao fiador após o falecimento do beneficiário, não havendo qualquer obrigação da parte ora autora.

Corroborando este entendimento, citem-se os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. ABSORÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEIS 11.482/07, 12.513/11 E 13.530/17. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. *Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do cumprimento da obrigação contratual em decorrência do contrato do FIES nº 22.2448.185.0003559-81, bem como a nulidade do ato administrativo que indeferiu o requerimento da autora - fiadora do contrato - de absorção do saldo devedor pelos agentes do FIES. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (valor da causa de R\$ 30.051,00), nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.*

2. *Hipótese em que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 22.2448.185.0003559-81 foi assinado em 08/02/2007, vindo o estudante beneficiário a falecer em 30/10/2014. A autora - fiadora do referido contrato - protocolou requerimento administrativo junto ao FNDE, pleiteando a absorção do saldo devedor do financiamento acima referido; porém seu pedido foi negado, sob o argumento de que o contrato de financiamento em questão datava de período anterior à vigência da Lei nº 11.482/2007.*

**3. A respeito das hipóteses de falecimento ou de invalidez permanente do estudante agraciado com o FIES, a Lei nº 10.260/2001, em sua redação original, de fato, não previa qualquer tipo de absorção do saldo devedor pelo agente financeiro ou pela instituição de ensino superior, atendo-se, apenas, a dizer que, em caso de**



**inadimplência dos valores devidos, os agentes lá indicados deveriam executar a garantia dada (art. 6º).**

**4. Contudo, em anos posteriores, outras leis modificaram essa regra, passando a abordar, expressamente, o assunto, para determinar que eventual saldo devedor resultante do falecimento ou de invalidez permanente do estudante beneficiado fosse absorvido pelo agente financiador e pela instituição de ensino, em conjunto (Lei nº 11.482, de 31/05/2007; Lei nº 11.552/07, de 20/11/2007; Lei nº 12.202/10, de 15/01/2010; Lei nº 12.513, de 26/10/2011).**

**5. Após a edição da Lei 13.530, de 07/12/2017, que deu nova redação ao art. 6º-D da Lei 10.260/2001, os estudantes que pretenderem financiar seu curso superior pelo FIES devem contratar um seguro prestamista obrigatório, a ser utilizado em caso de falecimento ou invalidez permanente.**

**6. Considerando que a Carta Magna de 1988 prestigiou os interesses sociais e coletivos em detrimento dos interesses individuais e/ou patrimoniais, a interpretação do conjunto das normas legais acima vistas deve ser a mais favorável ao lado hipossuficiente, de forma que para os contratos firmados antes do segundo semestre de 2017 no âmbito do FIES, o saldo devedor deve ser absorvido pelos respectivos agentes do FIES.**

**7. A conclusão acima fica mais evidente ainda em relação aos que se propuseram a ser fiadores desses estudantes, pois o negócio jurídico originado da fiança é apenas acessório ao contrato principal. Finalizado este, finaliza-se também o acessório, por determinação do art. 92 do Código Civil brasileiro, subsumindo-se disso também a ideia de que o fiador não pode ser submetido a situações mais prejudiciais do que a do próprio devedor principal.**

**8. É preciso lembrar, ainda, que a autora se pôs a ser a fiadora do estudante somente em 2008, ou seja, após a vigência da Lei nº 11.482/2007, que assegurava expressamente a absorção do saldo devedor pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, em caso de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento.**

**9. Em resumo, tem-se que, apesar de o contrato de crédito para Financiamento Estudantil - FIES ter sido celebrado em 08/02/2007, o falecimento do estudante mutuário ocorreu em 14/10/2014, de sorte que inexistente responsabilidade da fiadora, ora demandante, quanto a eventuais débitos posteriores, porquanto a morte do afiançado acarreta a extinção do contrato de fiança, subsistindo apenas a obrigação do fiador em relação ao inadimplido até a data do óbito.**

**10. Honorários recursais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dos honorários fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.**

**11. Apelação improvida.” - grifei**

(Apelação Cível nº 0801339-92.2020.4.05.8500, 4ª Turma, Des. Federal Andre Luis Maia Tobias Granja, julgado em 16/05/2023)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Embargos de Declaração opostos pelo FNDE em face do acórdão que negou



provimento à sua Apelação para manter a sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade do Fiador sobre eventuais débitos decorrentes do Contrato de Financiamento Estudantil objeto desta ação, após o falecimento da contratante.

2. Aduz a Embargante que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar sobre o fato de que a fiança é absoluta, irrevogável, irretroatável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração. Invocou em prol de sua tese o disposto nos arts. 5º, inciso III, da Lei n. 10.260/2001, e 835 do Código Civil.

3. **Consignou-se, textualmente no acórdão embargado que: "À época do falecimento da contratante, estava em vigor a Lei nº 12.513/2011, que deu nova redação ao art. 6º-D, da Lei nº 10.260/2001 para estabelecer: "Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo fies e pela instituição de ensino." O referido artigo foi alterado pela MP 785: "Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até a data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. "(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017). Atualmente o citado artigo possui a seguinte redação: "Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017." (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017); Antes dessa lei, porém, a Lei nº 11.482/2007, ao incluir o art. 6º-A à Lei nº 10.2060/2001, já eximia a contratante de adimplir o saldo devedor nas hipóteses de falecimento ou invalidez.**

4. **Fez-se observar que, "Apesar de, no caso em exame, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES ser de 31/10/2003, o falecimento da estudante mutuária ocorreu em 12/06/2020, sendo, pois, aplicável a legislação então em vigor, de sorte que inexistente responsabilidade do Fiador, ora Demandante, até por ausência de previsão legal expressa para contratos anteriormente firmados."**

5. **Destacou-se que, a morte do afiançado acarreta a extinção do contrato de fiança, subsistindo apenas a obrigação do fiador em relação ao inadimplido até o óbito.**

6. **Registrou-se que, inadimplido o contrato antes do falecimento do tomador do financiamento, a obrigação do fiador surge, como garantidor da dívida, na forma do art. 818 do CC, limitada, contudo, à data da morte do estudante, o que não se confunde, destarte, como o saldo devedor da avença.**

7. Por fim, pontuou-se que a Caixa Econômica Federal - CEF informou que eventuais débitos são relativos a 06/2020 em diante. Como a estudante contratante faleceu em junho de 2020, não há débito a ser cobrado do Demandante.

8. O fato de não terem sido mencionados na decisão embargada todos os dispositivos legais invocados pelo Embargante não configura afronta ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, especialmente quando a fundamentação apresentada não é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador no acórdão atacado. Embargos de Declaração improvidos." (Apelação Cível n. 0803200-16.2020.4.05.8500, 3ª Turma, Des. Federal Cid Marconi



*Gurgel de Souza, julgado em 23/06/2022)*

Por fim, mister se faz destacar que o contrato em questão, na sua Cláusula Décima Nona estabelece que “*Em caso de falecimento ou invalidez permanente do(a) **FINANCIADO(A)**, o saldo devedor deste Contrato será absorvido na data da ocorrência pelo FIES e pela Mantenedora na mesma proporção do risco de crédito, na forma da Lei*” (id. 42521740).

À luz dessas considerações, entendo que a parte Autora fica exonerada de qualquer obrigação relativa ao saldo devedor à amortização do saldo devedor do Contrato de Mútuo FIES nº 15.2346.185.0003895-28, a contar de 10/08/2022, data do óbito de LUANNA KARLA ALVES DA SILVA, cabendo ao FNDE e à instituição financeira suportarem a absorção do saldo devedor.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **procedente** o pedido autoral, pelos fundamentos acima expendidos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, consoante a diretiva do art. 487, I, CPC para:

- a) a) Determinar aos réus que procedam, no prazo de cinco (05) dias, independentemente da apresentação de recurso (art. 43 da Lei n. 9.099/95) à suspensão da cobrança das mensalidades referentes ao Contrato de Mútuo FIES nº 15.2346.185.0003895-28, fazendo prova nos autos de seu respectivo adimplemento
- b) b) Declarar a inexigibilidade do débito referente ao saldo devedor após o óbito de LUANNA KARLA ALVES DA SILVA (10/08/2022);
- c) c) Exonerar as autoras da responsabilidade da obrigação de pagar a amortização do saldo devedor do Contrato de Mútuo FIES nº 15.2346.185.0003895-28, a contar de 10/08/2022, cuja absorção será suportada pelo FNDE e pela CAIXA;
- d) d) Condenar a CAIXA e o FNDE a se abster de inscrever os dados das autoras nos órgãos de restrição ao crédito com fundamento no saldo devedor em face do Contrato de Mútuo FIES nº 15.2346.185.0003895-28;
- e) e) Condenar a CAIXA e o FNDE, solidariamente, a restituir os valores cobrados após 10/08/2022 referentes ao contrato em questão.

A disciplina de correção e juros atenderá ao disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, salvo no que houver determinação expressa em outro sentido.

Sem custas e honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se, na forma da Lei n. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo.



Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, movimentando-se, em seguida, estes autos virtuais para uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

